GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 001.283/2016-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Paulo Ramos/ MA
Responsável: João Teixeira Noronha (021.889.963-72)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha, prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, no período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 60), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, nas modalidades pré-escola, fundamental e creche, no exercício de 2008, regulamentado pela Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e pela Resolução FNDE/CD 38, de 19/8/2008.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas para o PNAE/2008, cujo objeto foi a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, o FNDE repassou R$ 295.732,80 ao município, sendo R$ 65.894,40 para o PNAE-Pré-Escola, R$ 221.205,60 para o PNAE-Fundamental e R$ 8.632,80 para o PNAE-Creche.

2.1. Os recursos federais foram repassados em nove parcelas, para cada modalidade, no período de 4/3 a 2/12/2008, mediante as ordens bancárias e os respectivos valores de transferências, com as datas de emissão e de crédito dos recursos nas contas específicas discriminadas na tabela abaixo:

Modalidade	***Ordem Bancária***	***Valor***	***Data da emissão da OB***	***Data de crédito na conta***	***Conta específica***
	2008OB400228	*7.321,60*	*04/03/2008*	*06/03/2008*	*10423-X*
	2008OB400651	*7.321,60*	*03/05/2008*	*08/05/2008*	*5172-1*
	2008OB400884	*7.321,60*	*30/05/2008*	*03/06/2008*	*5172-1*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58348080.

PNAE- Pré-escola	*2008OB401081*	*7.321,60*	*01/07/2008*	*03/07/2008*	*5172-1*
	2008OB401395	*7.321,60*	*01/08/2008*	*05/08/2008*	*5172-1*
	2008OB401671	*7.321,60*	*02/09/2008*	*04/09/2008*	*5172-1*
	2008OB402043	*7.321,60*	*01/10/2008*	*03/10/2008*	*5172-1*
	2008OB402294	*7.321,60*	*31/10/2008*	*04/11/2008*	*5172-1*
	2008OB402657	*7.321,60*	*02/12/2008*	*04/12/2008*	*5172-1*
	Total	***65.894,40***			
PNAE- Fundamental	*2008OB400160*	*24.578,40*	*04/03/2008*	*06/03/2008*	*5172-1*
	2008OB400489	*24.578,40*	*03/05/2008*	*08/05/2008*	*5172-1*
	2008OB400717	*24.578,40*	*30/05/2008*	*03/06/2008*	*5172-1*
	2008OB401251	*24.578,40*	*01/07/2008*	*03/07/2008*	*5172-1*
	2008OB401505	*24.578,40*	*01/08/2008*	*05/08/2008*	*5172-1*
	2008OB401803	*24.578,40*	*02/09/2008*	*04/09/2008*	*5172-1*
	2008OB402880	*24.578,40*	*01/10/2008*	*03/10/2008*	*5172-1*
	2008OB402149	*24.578,40*	*31/10/2008*	*04/11/2008*	*5172-1*
	2008OB402668	*24.578,40*	*02/12/2008*	*04/12/2008*	*5172-1*
	Total	***221.205,60***			
PNAE- Creche	*2008OB400141*	*959,20*	*04/03/2008*	*06/03/2008*	*6941-8*
	2008OB400550	*959,20*	*03/05/2008*	*08/05/2008*	*6941-8*
	2008OB400930	*959,20*	*30/05/2008*	*03/06/2008*	*6941-8*
	2008OB401217	*959,20*	*01/07/2008*	*03/07/2008*	*6941-8*
	2008OB401361	*959,20*	*01/08/2008*	*05/08/2008*	*6941-8*
	2008OB401719	*959,20*	*02/09/2008*	*04/09/2008*	*6941-8*
	2008OB402869	*959,20*	*01/10/2008*	*03/10/2008*	*6941-8*
	2008OB402213	*959,20*	*31/10/2008*	*04/11/2008*	*6941-8*
	2008OB402616	*959,20*	*02/12/2008*	*04/12/2008*	*6941-8*
	Total	***8.632,80***			

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 15), foi promovida a citação do Sr. João Teixeira Noronha, mediante o Ofício 405/2017-TCU/SECEX-MG (peça 16), datado de 22/3/2017.

4. Apesar de o Sr. João Teixeira Noronha ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, o mesmo não atendeu a citação e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos, elementos suficientes para elidir a omissão apontada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58348080.

6. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à prefeitura para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, no exercício de 2008, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

7. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

8. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art.57 da mesma Lei.

9. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara.

10. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Teixeira Noronha, com imputação do débito correspondente aos valores totais repassados à prefeitura para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, assim como a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. João Teixeira Noronha e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 .

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12. Cabe registrar a existência de outros quatro processos abertos relativos a TCE envolvendo o FNDE e o mesmo responsável deste processo, sendo um deles referente a impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos exercícios de 2005 e 2006 (TC 032.018/2015-0); outros dois processos referentes a problemas na prestação de contas dos recursos PNAE, exercício de 2006 e 2007 (TC 025.247/2015-8 e 032.028/2015-6 respectivamente); e uma TCE em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à conta do PNAE e do PEJA, no exercício de 2005 (TC 025.237/2015-2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, no período de 2005 a 2008, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58348080.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.321,60	06/03/2008
24.578,40	06/03/2008
959,20	06/03/2008
7.321,60	08/05/2008
24.578,40	08/05/2008
959,20	08/05/2008
7.321,60	03/06/2008
24.578,40	03/06/2008
959,20	03/06/2008
7.321,60	03/07/2008
24.578,40	03/07/2008
959,20	03/07/2008
7.321,60	05/08/2008
24.578,40	05/08/2008
959,20	05/08/2008
7.321,60	04/09/2008
24.578,40	04/09/2008
959,20	04/09/2008
7.321,60	03/10/2008
24.578,40	03/10/2008
959,20	03/10/2008
7.321,60	04/11/2008
24.578,40	04/11/2008
959,20	04/11/2008
7.321,60	04/12/2008
24.578,40	04/12/2008
959,20	04/12/2008

Valor atualizado até 8/08/2017: 745.912,44

b) aplicar ao Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58348080.

d) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida do Sr. João Teixeira Noronha em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58348080.